





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 067

/2017-MPC-RMAM

Diretoria do Bara de Público de Contas - DIMP RÉCEBIDO

Em: 07/8/17 Hora: 04.26

Por: laud laulaum

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO com o objetivo de apurar exaustivamente quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários, comissionados, que prestam serviço na FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL, em possível sobreposição a cargos vagos, considerando, ainda, a falta de resposta à requisição ministerial de contas, consoante os fatos e fundamentos seguintes.









Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

- 1. No desempenho de suas atribuições institucionais, no sentido de apurar eventual preterição do regime constitucional impositivo de carreira e concurso público em vista do concurso de 2014 da SUSAM, este representante ministerial requisitou, mediante o Ofício 673/2016-RMAM, datado de 30 de novembro de 2016, o quantitativo de colaboradores terceirizados e temporários (RET e comissionados) que prestam serviços na Unidade de saúde, com a especificação das respectivas funções e empresas intermediadoras da Diretora responsável pela gestão da Fundação de Medicina Tropical, a Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, com prazo para resposta de 5 (cinco) dias.
- 2. A requisição foi recebida em 05 de dezembro de 2016, segundo chancela no referido documento. Mas, segundo consta, a gestora deixou de responder sem comunicar justo motivo insuperável.
- 3. Convém registrar que a obtenção desses dados é imprescindível ao controle externo da regularidade do regime de terceirização ou de cargos em comissão e RET, que, como notório, é excessivo no campo da saúde estadual em detrimento do direito de prioridade que tem o pessoal concursado relativamente às funções desempenhadas de fato por terceiros.
- 4. Seja como for, pelo só fato da omissão de resposta à requisição de contas, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.
- 5. Ademais, diante da aparente sonegação de informações, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar omissão do gestor no sentido de reivindicar da SUSAM a substituição desse pessoal por aqueles concursados. Até aqui a investigação de burla ao regime de concurso público restou parcialmente dificultada em virtude da falta de resposta do gestor da unidade de saúde descentralizada à requisição de

 \setminus







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

diligência proveniente do serviço de controle externo, representado pelo Ministério Público de Contas.

6. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa

Manaus, 02 de agosto de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente